



MINISTÉRIO DA FAZENDA

52

/clp

Sessão de 24 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.151

Recurso nº 45.104 - IRPF - Ex. de 1979

Recorrente BASSIM NAGIB TRABULSE NETO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Tributam-se, na cédula "F" da declaração de rendimentos de pessoa física do sócio, os lucros tributados na pessoa jurídica, a ele distribuídos na proporção de sua participação no capital social.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agravada - Só se justifica o agravamento da multa de lançamento ex officio nos casos em que fique minudentemente comprovado o evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASSIM NAGIB TRABULSE NETO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. X

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

1 ①



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.072/84-85

RECURSO Nº: 45.104

ACÓRDÃO Nº: 105-2.151

RECORRENTE Nº: BASSIM NAGIB TRABULSE NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao exercício de 1979, decorrente da que foi realizada em ação fiscal contra a pessoa jurídica Imobiliária Trabulsi Ltda., de que é sócio, com 5% do capital, o epigrafoado, CPF 698.922.298-00..

Como rendimentos a ele atribuídos foram computados Cr\$ 296.266, classificados na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no quadro 06 do Auto de Infração, que a seguir se reproduz:

"Rendimentos classificáveis na cédula "F", representados por lucros distribuídos pela empresa Imobiliária Trabulsi Ltda., à pessoa de seu sócio, acima qualificado, no exercício de 1979, ano-base de 1978, conforme processo lavrado contra a referida pessoa jurídica, cujas importâncias, ora acresço nos termos dos artigos 34, "a", combinado com os artigos 483, "c", e 485, "c", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, reproduzidos nos artigos 34, I, 676, III, e 678, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a saber: Cr\$ 52.616,00, relativa à omissão de receita caracterizada por insuficiência de caixa (saldo credor em 1978), e Cr\$..... 243.650,00 referente a custos fictícios representados por "faturas de obras e serviços contratados" artifi-

Acórdão nº 105-2.151

ciosamente registrados na escrituração contábil da firma, totalizando Cr\$ 296.266,00, que elevam a renda líquida do contribuinte a Cr\$ 647.994,00."

Foi calculada a multa de lançamento ex officio agravada para 150% sobre a parte do imposto resultante da parcela de Cr\$ 243.650, referente a "custos fictícios", que na pessoa jurídica foi considerada infração decorrente de evidente intuito de fraude, e à de 50% sobre o restante.

Na impugnação o contribuinte requereu, preliminarmente, o sobrestamento deste procedimento até o julgamento do auto de infração relativo à pessoa jurídica, ou o julgamento concomitante das duas ações fiscais, com o fito de que fosse dado tratamento uniforme aos mencionados feitos, por versarem matéria conexa.

Quanto à exigência em si o contribuinte argumentou que o procedimento fiscal que deu origem ao presente foi totalmente fundado em mera presunção, declarando:

"A peça inaugural que deu origem a esta, agora debatida, decorreu de presunção de receitas omitidas na pessoa jurídica da qual o impugnante é sócio, e mais uma vez foi usada a presunção, quando a fiscalização concebeu que tais receitas omitidas na pessoa jurídica foram distribuídas aos sócios."

No que tange à penalidade agravada, salientou o autuado:

"Por outro lado o impugnante se contrapõe com a penalidade de 150% lavrada em parte do imposto exigido, a qual só tem lugar diante de infrações eminentemente dolosas e não a qualquer espécie de irregularidade encontrada pelos fiscais. Sabiamente declarou o Tribunal Federal de Recursos no Acórdão 24.555 de 09.05.69 "a mera presunção não autoriza imposição de multa"."

Após pedir a acolhida das alegações contrapostas, para requerer o cancelamento da exigência, o contribuinte aduziu:

:



Acórdão nº 105-2.151

"Outrossim, "ad argumentandum" - se não forem catalogadas as razões aqui exaustivamente demonstradas, que ao menos a Fazenda re faça os cálculos desta tributação, aplicando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e Instrução Normativa nº 052/84."

Na decisão nº 001583, de fls. 24/25, a autoridade a quo, com fundamento nas conclusões consubstanciadas nos considerandos a seguir transcritos:

"Considerando que, o presente processo é mero reflexo do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica;

Considerando que, o processo de reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é mera decorrência;

Considerando que, a decisão de fls. 19 a 22 julgou procedente em parte a ação fiscal contra a empresa em questão, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 35.702,00 relativo a despesas efetivamente comprovadas;"

declarou:

"Decido tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para no mérito, DEFERI-LA EM PARTE, determinando seja retificado o lançamento impugnado."

No rodapé da decisão encontra-se o seguinte demonstrativo do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância:

Demonstrativo do Crédito Fiscal:

	<u>Iposto</u>	<u>Multa</u>
Valor exigido: Cr\$ 94.981,00 150%	Cr\$ 3.255.187,00	
Cr\$ 20.512,00 50%	Cr\$ 234.329,00	
Valor exonerado Cr\$ 803,00 150%	Cr\$ 27.520,00	
Valor mantido: Cr\$ 94.178,00 150%	Cr\$ 3.227.667,00	
Cr\$ 20.512,00 50%	Cr\$ 234.329,00	

Acórdão nº 105-2.151

Correção monetária: 4º Trim/79

05/84

Juros de mora: 05/84

Em 12.03.85 (AR às fls. 26 verso) foi dada ciência da decisão do contribuinte, que em 09.04.85 fez protocolizar a petição de recurso de fls. 27/30, assinada por sua procuradora - Dra. Maria Leonor Leite Vieira - OAB SP nº 53.655 - habilitada pelo instrumento particular de fls. 17.

No apelo, que em linhas gerais reitera as alegações expendidas na fase impugnativa, o inconformismo do fiscalizado em relação à recorrida decisão manifesta-se na assertiva de que:

"Basta uma vista d'olhos naquela peça para se depreender que a impugnação sequer foi lida pela autoridade "a quo", uma vez que não há nenhuma contra-argumentação em seus "considerandos", limitando-se a afirmar "que o processo reflexo deve seguir a mesma orientação do processo matriz, do qual é de corrência."

As fls. 19/22 foi anexada cópia da decisão singular dos autos da ação fiscal da pessoa jurídica, através da qual se observa que o Delegado da Receita Federal excluiu da tributação, no processo matriz, apenas a parcela de Cr\$ 35.702, do item "despesas sem a devida comprovação documental".

O processo principal, cujo nº de protocolização é 13.808/000.931/84-36, e que constituiu, neste Conselho, o Recurso nº 89.494, foi julgado nesta 5ª Câmara, em sessão de 04.11.86, quando, pela maioria de votos de seus membros, foi dado provimento parcial ao apelo, para reduzir a multa de 150% para 50%.

A decisão está consubstanciada no Acórdão número 105-2.019, do qual são transcritas a seguir as ementas relativas às matérias que interessam ao julgamento destes autos:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa



Acórdão nº 105-2.151

autoriza a presunção de omissão de receita.

CUSTOS - Comprovação inidônea - Não é admitido o computo de custos na apuração de resultados sem prova documental hábil e idônea da realização dos respectivos despendios.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Multa agravada - Só se justifica a aplicação da multa agravada, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, nos casos de minuciosa comprovação do intuito de fraude." P

E o relatório.



Acórdão nº 105-2.151

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular por cópia às fls. 17.

A ação fiscal objeto do apelo é decorrente. Por isso não cabe apreciar no julgamento deste recurso questões relativas ao mérito da incidência do imposto sobre as parcelas de "omissão de receita" e de custos fictícios (...) sob o regime fiscal da pessoa jurídica, já definido no processo matriz.

É princípio consagrado o de que no processo decorrente deve ser observada a decisão tomada no processo principal. Nesse deve estar definitivamente reconhecida a ocorrência do fato econômico que caracterize distribuição de vantagens aos sócios, e que se constituirá no fato gerador da tributação reflexa.

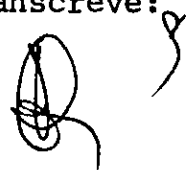
Ao caso em tela aplicam-se as disposições do artigo 34, alínea "a", do RIR/75, verbis:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

a) os lucros, computando-se o presumido ou arbitrado, quando não for apurado o real, inclusive nos casos previstos nos artigos 108 e 109;

b)

Várias decisões deste Colegiado alicerçam mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que é legítima a atribuição aos sócios dos lucros apurados em ação fiscal contra a pessoa jurídica, a exemplo da que se consubstancia no Acórdão número 104-2.271/81, cuja ementa abaixo se transcreve:



Acórdão nº 105-2.151

"TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Considera-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for imputado, em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção de sua participação no capital social."

O mesmo entendimento está demonstrado na ementa do Acórdão nº 105-0.656/84, desta Câmara, do seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios."

Todavia, há reparos a fazer no que tange às consequências tributárias da matéria identificada no Auto de Infração do processo principal como "Custos fictícios representados por faturas de obras e serviços artificialmente registrados na escrituração contábil com a finalidade de reduzir o lucro real", com o valor de Cr\$ 4.873.000.

Do referido valor, distribuído ao sócio na proporção de sua participação, resultou a inclusão, na cédula "F", da importância de Cr\$ 243.650 que, acrescida de Cr\$ 52.616, da parte que lhe cabe do saldo credor de caixa, perfaz o montante de Cr\$ 296.266, submetidos à tributação, como informado no Auto de Infração de fls. 8.

Inadvertidamente, a autoridade julgadora de primeiro grau, que excluira da tributação nos autos da pessoa jurídica a parcela de Cr\$ 55.602 do item "Despesas sem comprovação", decidiu retificar o lançamento na pessoa física, para reduzir a base de cálculo no montante de Cr\$ 1.785 correspondentes a 5% da parcela acima referida, que não acarretara reflexo na presente ação fiscal.

O cotejo entre o valor global das inclusões



Acórdão nº 105-2.151

discriminadas no Auto de fls. 08 e a importância informada na minuta de cálculo decorrente da decisão, de fls. 23, (Cr\$ 296.266 - Cr\$ 294.481 = Cr\$ 1.785) demonstram a ocorrência do equívoco.

Porque ficou caracterizada, no julgamento dos autos de pessoa jurídica, a improcedência do agravamento da multa de lançamento ex officio, reduzido o seu percentual de 150% para 50%, idêntico tratamento deve ser dado, neste recurso, à multa sobre o tributo decorrente da parcela de "Custos fictícios (...)" refletida do processo principal.

Evidentemente, o equívoco da recorrida autoridade julgadora não pode ser objeto de retificação por parte deste Colegiado, pois o procedimento implicaria em pura reformatio in pejus, o que, ao Conselho, é defeso praticar.

Finalmente, cumpre observar que o pedido alternativo de que, caso não acatadas as razões do recurso, fosse adotada a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e I.N. no 52/84, não pode prevalecer, porque o fato gerador, na espécie, ocorreu em 31/12/79, e o referido Ato legal entrou em vigor 20/10/83, somente alcançando os fatos ocorridos após sua vigência. Nesse sentido o Acórdão nº 105-1.495, de 02.10.85, desta Câmara, que reflete o entendimento unânime de seus membros, consubstanciando na seguinte ementa:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE -Lucros Distribuídos-- Legislação Aplicável - Os lucros considerados distribuídos, em razão de omissão de receitas, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, sujeitam-se ao regime de tributação normal na pessoa física, tendo em conta o que dispõe o artigo 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)."

Nessa ordem de reciocínio, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida de 150% para 50% a multa de lançamento ex officio calculada sobre a parte de imposto decor-



Acórdão nº 105-2.151

rente da parcela de "Custos fictícios (...)" atribuída ao recor-
rente.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

